



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.921 - SP (2010/0199811-1)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MARQUES DE BRITO

EMENTA

HABEAS CORPUS. JULGAMENTO REALIZADO POR CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA, COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PONDERAÇÃO DE VALORES. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 96.821/SP (Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25/6/2010), consagrou nova orientação no sentido de não se reconhecer a nulidade do julgamento de recurso proferido pelas Câmaras Criminais Extraordinárias do Tribunal de Justiça de São Paulo compostas, majoritariamente, por juízes de primeiro grau, salientando que "as convocações são feitas por ato oficial prévio e público, não havendo, portanto, falar em nomeação **ad hoc** para o julgamento de determinado processo em particular. À toda evidência, os magistrados que integram as câmaras extraordinárias não constituem juízes de exceção". 2. Assim, diante dos substanciosos argumentos, ponderada, ainda, a necessidade de se dar segurança jurídica a dezenas de milhares de decisões criminais, é de ser revisto o entendimento anterior desta Corte, que defendia, em tais casos, existir ofensa ao princípio do juiz natural, para adotar o novo posicionamento.

3. Reconhecida a primariedade do réu e fixada a pena-base no mínimo legal em razão das favoráveis circunstâncias judiciais, é de rigor que a reprimenda seja cumprida no regime semiaberto, visto que supera quatro anos e não excede a oito, nos termos do que dispõe o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. Ordem concedida em parte para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta na ação penal de que se cuida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 22 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.921 - SP (2010/0199811-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** deduzido em favor de Marcelo Marques de Brito, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por roubo em concurso de pessoas, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 13 dias-multa, provimento mantido em sede de apelação.

No presente **writ**, busca-se a declaração de nulidade do julgamento da apelação, visto que realizado por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, com o consequente relaxamento da prisão do paciente, ou, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, por ter sido o regime fechado estabelecido tão somente com base na gravidade abstrata do delito.

Indeferida a liminar (fl. 30) e prestadas as informações (fls. 39/52), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 55/56).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.921 - SP (2010/0199811-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Com relação à nulidade do julgamento de recurso proferido pelas Câmaras Criminais Extraordinárias do Tribunal de Justiça de São Paulo compostas, majoritariamente, por juízes de primeiro grau, arregimentados em sistema de voluntariado, a questão já foi amplamente discutida nesta Corte Superior de Justiça, acabando, inclusive, por prevalecer, quando do julgamento do HC nº 108.425/SP, pela Terceira Seção, na sessão realizada em 24/9/2008, a tese de que tais julgamentos deveriam ser anulados, eis que caracterizada a violação ao princípio do juiz natural.

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, recentemente, abordou novamente a questão, nos autos do HC nº 96.821/SP, entendendo, diferentemente do que vinha defendendo esta Corte, que não há, em casos tais, qualquer ofensa a regra ou princípio constitucional.

Ante os substanciosos argumentos exarados pela Suprema Corte, também este Superior Tribunal de Justiça passou a rejeitar a tese de nulidade dos aludidos julgamentos, conforme se observa dos seguintes precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO JULGADO POR CÂMARA COMPOSTA POR JUÍZES CONVOCADOS EM SISTEMA DE VOLUNTARIADO, À EXCEÇÃO DO PRESIDENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO, A PARTIR DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE.

1. A orientação antes prevalente nesta Casa de Justiça era no sentido de que o sistema de convocação mediante voluntariado, levado a efeito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se compatibilizava com o princípio constitucional do juiz natural.

2. Entretanto, a questão ganhou novos contornos a partir do julgamento do HC-96.821/SP, quando o Plenário da Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, reputou legítima também a sistemática utilizada na Corte bandeirante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, seguindo a orientação trilhada pelo Excelso Pretório, há de ser reconhecer a higidez dos julgamentos feitos pelas Câmaras Extraordinárias do Tribunal de Justiça daquele Estado. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

4. Ordem denegada." (HC nº 176.041/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 13/12/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL EFETUADO POR CÂMARA EXTRAORDINÁRIA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, havia firmado entendimento no sentido de considerar nulos os atos decisórios emanados de órgãos colegiados formados, na sua maioria, por juízes de primeiro grau convocados, por ofensa ao princípio do juiz natural.

2. Em recente julgamento o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que 'não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados na forma de edital publicado na imprensa oficial'.

3. O princípio do juiz natural consiste na estrita prevalência de um julgamento imparcial e isonômico para as partes, levado a cabo por magistrados togados, independentes e regularmente investidos em seus cargos. A hipótese dos autos não se afasta dessas premissas. Isso porque a integração dos juízes de primeiro grau às Câmaras Extraordinárias se dá de forma aleatória e os recursos são distribuídos livremente entre eles. As convocações são feitas por ato oficial, prévio e público, não havendo, portanto, falar que os magistrados que integram as Câmaras Extraordinárias constituem juízes de exceção.

4. Ordem denegada." (HC nº 153.492/SP, Relator o Desembargador Convocado do TJ/SP, **CELSON LIMONGI**, DJe de 13/12/2010.)

Sendo assim, quanto à questão dos juízes convocados, não há que se cogitar da aludida nulidade, restando prejudicado, com isso, o pedido de relaxamento da prisão do paciente em virtude do excesso de prazo para julgamento da apelação.

Por outro lado, deve ser concedida a ordem em relação ao pleito de abrandamento do regime prisional, eis que os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessas circunstâncias.

De acordo com a jurisprudência hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, qual seja, o semiaberto, considerando que a pena imposta – 5 anos e 4 meses de reclusão – é superior a 4 e não excede a 8 anos, sendo de rigor a concessão da ordem nesse ponto.

A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado nº 440 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Ante o exposto, concedo em parte o **habeas corpus** tão somente para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta na ação penal de que aqui se cuida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0199811-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 188.921 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15882002

9850473

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MARQUES DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.